

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

A irregularidade do **item 1.1** descrita pela Secex, que implica no recolhimento das despesas ilegítimas constantes do Quadro 3.2.1, sem a aplicação da atualização do valor em UPFS, visando a assegurar um real direito ao contraditório, deve ser excluída.

No relatório preliminar o gestor foi notificado para responder sobre a constatação de gastos ilegais no total exato de R\$ 4.901,44 (fl. 634-TCE-MT), provenientes de juros de contribuições previdenciárias.

Com a apresentação da defesa, o atual prefeito enviou documentos aptos a demonstrarem que o valor acima descrito foi integralmente restituído ao erário, da seguinte forma: R\$ 4.543,59 – pelo ex-gestor Sr. Valério Ortêncio Savedra (fls. 1638/1639 TCE-MT), após procedimento fiscal instaurado e R\$ 357,85 – pelo Sr. José Hélio Ribeiro da Silva.

A equipe técnica não contesta a legitimidade do procedimento delineado no parágrafo anterior, tanto é que às fls. 1646-TCE-MT declara que o achado foi sanado. No entanto, invoca um novo ato ilegal, qual seja, não foram corrigidas monetariamente as devoluções feitas aos cofres do erário com recursos próprios.

Em decorrência dessa exposição, suficiente para mostrar que o gestor e o ex-prefeito não tiveram a oportunidade de se defenderem sobre essa constatação inédita e, ainda, levando em consideração que a devida regularização foi feita respectivamente nos meses de agosto e dezembro de 2012, ou seja, fora do exercício das contas em apreço, ao invés de aplicar as medidas propostas pelo Ministério Público de Contas (item b e e.2), irei encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, a fim de que a sua equipe técnica transforme o presente fato em ponto de auditoria.

No que diz respeito ao **item 2** (2.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores) realço que o auditor acatou parcialmente a defesa apresentada. Na verdade, ele só não concordou com a justificativa explanada pelo gestor, tendo em vista que não foram feitas as retenções do IRRF das empresas ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda e Injenorte Bombas Injetoras do Norte Ltda que na sua concepção eram, sim,

obrigatórias.

Estritamente sobre esse tema, não sanado pela equipe técnica, cabe alertar o gestor que, nos termos do art. 647 do Decreto 3000/99, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de natureza profissional¹.

Apesar dessa ressalva, certifico que, em razão da irregularidade ter sido descrita de forma genérica, não houve enfrentamento por parte do gestor dessa questão, o que obsta a conclusão segura sobre a real existência da irregularidade.

Ademais, depreendi que realmente há indícios que refletem a possibilidade dos serviços prestados não estarem acobertados pelo parágrafo 1º, art. 647 do aludido Decreto, que elenca quais serviços serão atingidos pela incidência do IRRF. Caso essa suspeita se confirme, extrai-se que a retenção do IRRF não deveria mesmo ser feita pelo município de Novo Mundo.

Com base nessas explanações, deixo de aplicar qualquer sanção neste momento e vou me limitar a determinar ao gestor que realize todos os procedimentos necessários para verificar se essa irregularidade ocorreu e, caso seja procedente, tome as medidas necessárias para cobrança do referido imposto.

Alerto que a implementação das medidas pertinentes por parte do gestor será fiscalizada pela equipe técnica do conselheiro relator das contas de 2012.

No que pertine às irregularidades do **item 3** (3.1. Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados a determinado processo licitatório e 3.2. Divergência das informações referentes às normas de controle interno), é evidente que essas falhas devem ser evitadas e corrigidas, uma vez que envolvem o APLIC no que tange à ausência de informações de procedimentos licitatórios e normas de controle interno.

Essa incongruência confirma a deficiência do controle interno da Prefeitura; no entanto, não se pode menosprezar que os auditores tiveram acesso às informações, mediante documentos físicos, fato esse que atesta a ausência de prejudicialidade.

Nesse sentido, diferentemente do procurador de Contas, tenho que a medida suficiente é determinar ao gestor que envie no prazo, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que

1 . “Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional”

este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas.

Quanto à **impropriedade 4** (4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração) o gestor alega que, por não possuir servidor suficiente para atender o princípio da segregação de funções, não efetuou as nomeações necessárias. Aduziu, ainda, que no exercício de 2012 já regularizou a situação por meio da Portaria 179/12 (fl. 1549 TCE-MT).

Não restam dúvidas de que a irregularidade aconteceu, na medida em que a defesa confirma a ausência de servidor designado para acompanhar os contratos no exercício em análise. No entanto, não se pode ignorar que, além dessa omissão não ter ocasionado dano ao erário com base nas informações prestadas pelo defendente, neste exercício de 2012, já foram tomadas as providências para solucionar essa questão.

Desse modo, de forma diversa do Ministério Público de Contas, entendo como medida suficiente impor ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

No que concerne ao **item 5** (5.1. Aditamento do Contrato 13/2011, em 1/12/11, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal em 23/12/11) manuseando detidamente o primeiro relatório técnico (fl. 618 TCE-MT) percebe-se que a irregularidade suscitada foi no sentido de que o gestor justificasse, de forma detalhada, o motivo do termo aditivo ter vigorado até o encerramento do ano letivo.

Vejam: em momento algum foi descrita, com precisão, alguma ilegalidade no termo ou a divergência entre os valores liquidados e pagos, como relata o auditor à fl. 1652 TCE-MT, quando não acata os argumentos traçados pelo defendente ratificando a impropriedade.

Dessa forma, torna-se evidente que os fundamentos utilizados para manter a irregularidade diferem totalmente dos que foram inicialmente arguidos; além disso, após examinar o teor da cláusula primeira do termo aditivo (fls. 393 a 395 TCE-MT), detectei que a justificativa para a prorrogação do prazo e aumento do valor originalmente pactuado refere-se às mudanças nas linhas escolares até a finalização do ano de 2011. Não existe a duplicidade do objeto contratado.

Sendo assim, com o intuito de não cometer nenhuma injustiça, até porque não foi oportunizado ao gestor o direito ao contraditório e, conforme atesta o auditor (fl. 1652 TCE-MT), o objeto do contrato cumpriu com a finalidade ao qual se propôs, não sendo legítimo arguir a existência de

desvio de recursos públicos, diferentemente do procurador de Contas, vou me ater a determinar ao gestor que se atente a realizar os contratos e seus aditivos, de forma transparente, conforme as normas estabelecidas na Lei 8666/93.

No tocante ao **item 6. 1** (Extinção de créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais), importa elucidar que a equipe técnica no primeiro relatório (fl. 621/622-TCE-MT) descreveu que a baixa desse valor foi ocasionada pela ocorrência da prescrição. Nesse contexto, sem contestar tal procedimento, apenas quis saber quais foram os motivos que levaram a Administração a não adotar medidas administrativas ou judiciais que impedissem a extinção desses créditos tributários.

Explicando o que foi indagado, o gestor mostrou que dentro da sua esfera de gerência, ele promoveu a execução fiscal de todos os créditos inscritos em dívida ativa, de acordo com os extratos dos processos judiciais constantes às fls. 728/775-TCE-MT.

Dito de outra forma, ele buscou comprovar que os créditos prescritos não se originaram em decorrência da sua conduta (valores inscritos em dívida ativa anteriores a 2005). O que ele fez foi, apenas, emitir Decreto Municipal 033/2011 (fl. 777), declarando a concretização dessa modalidade de extinção tributária.

O auditor competente, mais uma vez, não enfrentou a questão e expôs novos argumentos que não detêm nenhuma correlação com o tema discutido, uma vez que renúncia de receita difere do tema prescrição.

Como se não bastasse, visualizo que a irregularidade deve ser excluída, pois definitivamente o gestor não contribuiu para a ocorrência da prescrição, uma vez que ele assumiu o mandato em 21/12/2010.

Para o **item 7.1** (Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010; a) solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009), acentuo que, lendo parte do relatório de defesa (fls. 1657 e 1658-TCE-MT), depreende-se que a manutenção completa da ilegalidade narrada preliminarmente está equivocada, pois ela foi considerada parcialmente sanada pelo próprio auditor.

Assim, deve -se excluir dessa redação o trecho que discrimina o não cumprimento das determinações descritas nas contas de 2010 (Acórdão 2651/2010).

Especificamente acerca da determinação exarada no acórdão 2561/10, que julgou as contas de 2009 (publicado no D.O.E. de 2/9/2010), no

sentido de que enviasse a este Tribunal as providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, embora o atual gestor não tenha realmente encaminhado as documentações, pode-se dizer que tais questões certamente foram solucionadas, em razão dos seguintes fatores:

- Esse descumprimento não foi mencionado nas contas de 2010;
- os relatórios de auditoria de controle interno não mencionam essa pendência e,
- repetindo, o agente político assumiu o cargo somente em 21/12/10, o que incontestavelmente, em que pese reconhecer o Princípio da Continuidade Administrativa, atenua essa questão.

Posto isso, visando a não cometer injustiças e com supedâneo no princípio da proporcionalidade, diferentemente do procurador de Contas, apenas alerto a equipe técnica de 2012 sobre a essencialidade de verificar eventual pendência nas questões que acobertam as contribuições previdenciárias de 2009.

Examinando as irregularidades que envolvem licitações, tenho a dizer que:

Sobre o **item 8** (8.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2) visualizo que as argumentações trazidas pelo defendente afastam qualquer insinuação de má-fé na sua conduta, na medida em que retratam falha estritamente procedimental.

Com referência às despesas com o fornecimento de energia elétrica - Rede CEMAT (fl. 649 TCE-MT), friso que a empresa citada é fornecedora exclusiva, situação que inviabiliza qualquer competição.

Acerca da aquisição de óleo diesel com o fornecedor Antônio Afanaci Dias (fl. 649 TCE-MT), as despesas ocorreram devido à situação emergencial reconhecida pela Defesa Civil.

Pertinente aos valores dispendidos com os serviços médicos do Dr. Garibaldi Dorneles, no valor de R\$ 11.333, o gestor contesta os fatos justificando que o montante pago é decorrente da prorrogação de contrato de prestação de serviço. Acontece que, conforme descrito pela área técnica (fl. 1659-TCE-MT), no período em que o empenho foi emitido (25/4/11) não havia nenhum contrato vigente (Contrato 7/11 – vigência: 17/1 a 13/3/11; Contrato 92/11 - 1/1 a 31/12/11 e seu aditivo de 2/1 a 2/12).

Feita essa narrativa e, relevando os pontos positivos, sobretudo porque em nenhum momento a equipe técnica relatou que o agente político agiu com intuito de praticar qualquer ato ilegal, ou que os serviços não foram realizados, julgo essencial aplicar uma multa pedagógica

no patamar mínimo. Realço que o fator preponderante para a conclusão da sanção pecuniária consiste no fato do gestor ter realizado pagamento ao médico sem qualquer respaldo contratual.

Ainda nessa seara, determino ao atual gestor que, para contratar os serviços de energia elétrica e emergenciais, com supedâneo nos princípios da publicidade, da transparência e, na Lei 8.666/93, passe a confeccionar um processo de dispensa ou inexigibilidade, o qual deverá ser ratificado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial .

No **item 10** (10.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 509.729,50) de forma similar ao auditor atesto que a defesa não obteve êxito em sanar totalmente essa impropriedade, na medida em que é possível extrair que durante o exercício houve empenhos, em curto intervalo de tempo, destinados ao mesmo objeto.

Apesar dessa constatação, há de se valorar que não visualizei nos autos nada que demonstre que o prefeito praticou esse ato ilegal com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada. O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Além do mais, após examinar as despesas, as quais foram geradas no decorrer do exercício com diversos credores, nota-se que além de todos os gastos terem sido destinados a atender à finalidade pública, alguns abrangem situações urgentes (gêneros alimentícios, materiais farmacológico, odontológico e hospitalar, laboratorial e para manutenção de estradas e vias) que possuem ligação com direitos fundamentais nas áreas da saúde, que o gestor público tem o dever de assegurar.

Nessa linha de raciocínio, não é demais acrescer que não permaneceu nos autos nenhuma irregularidade que indique superfaturamento de qualquer produto e, em alguns casos, as aquisições não ultrapassaram R\$ 8.000 (oito mil reais).

Feitas essas ponderações, neste momento, aplicarei ao gestor a multa de 15 UPFs/MT, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa).

Finalizando esse tópico, quero aqui alertar o atual gestor que no ano passado fiz proposição ao então presidente desta Corte de Contas para modificar a redação da Resolução 17/2010, a fim de transformar essa irregularidade em gravíssima e também para expedir aos gestores notificações demonstrando que o ato ilegal aqui apreciado, depois de

inúmeras recomendações ligadas a esse assunto, será considerado nos exercícios seguintes com muito mais rigor.

Com efeito, reforço ao gestor acerca do seu incontestável dever de planejar **URGENTEMENTE as suas despesas, de modo a sempre realizar licitação na modalidade adequada, evitando com isso o fracionamento de despesas, sob pena de futuras sanções mais severas.**

A respeito da **impropriedade 9** (9.1. Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial 14/11, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário), discordo da configuração da impropriedade, pois sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, dispõe com clareza que:

“9.6.4. estabeleça nos editais de pregão, ou consigne que definirá imediatamente antes do início da fase de lances, o valor mínimo admissível para lances supervenientes e o tempo máximo de intervalo entre os lances, a fim de disciplinar previamente o andamento da sessão.”² (grifei)

Além do gestor realizar atos com o intuito de trazer vantajosidade para a Administração Pública, nota-se que o ato praticado não acarretou prejudicialidade à competição, a prova disso é que não foi mencionada qualquer impugnação do procedimento licitatório, fato esse comprovado pela defesa às fls. 1577 TCE/MT.

Pelos precedentes argumentos, que retratam a ausência de conduta ilegal, excluo esta impropriedade dos autos.

Adentrando nas irregularidades do **item 11** (11.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.210,63 e 11.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18), nota-se que possuem natureza visivelmente contábil, na medida em que não tiveram a intenção de mascarar alguma situação.

Essas falhas não impediram os auditores de obterem as informações necessárias para se ter a real noção das contas e nem afetaram os percentuais constitucionais de educação e saúde, que o gestor deve incontestavelmente respeitar.

Para tanto, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério

2. TCU. Processo nº TC-001.572/2006-0. Acórdão 1533/2006 – Plenário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago.2006.

Público de Contas, irei determinar-lhe que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 de modo a garantir a exatidão das contas.

Agora, passo a apreciar a representação interna que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

- REPRESENTAÇÃO INTERNA – PROCESSO APENSO 21370-5/2011

Inicialmente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal. Sendo assim, passo a discorrer acerca das irregularidades remanescentes.

Em relação à primeira irregularidade (JB 01. Despesa_Grave), vale dizer que as folhas de pagamento constantes às fls. 71 a 84-TCE-MT comprovam que durante o exercício de 2011 foi realizado o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, ao invés dos 13% estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a diversos funcionários municipais.

Destaca-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, o adicional descrito nos documentos é claro, não se referindo ao adicional de periculosidade, o qual, frisa-se, somente é concedido nos casos em que haja contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, após a realização de uma perícia para comprovar as condições de trabalho.

Além disso, a Secex, ao confrontar a relação dos profissionais que percebem o adicional com as informações do Sistema Aplic-Cidadão (fls. 445 a 450-TCE-MT), verificou que a maioria desses servidores é de profissionais da área da saúde, os quais fazem jus ao auxílio de insalubridade de 13%.

O gestor alega, ainda, que em 28/5/2012 expediu o Decreto 19, promovendo a redução do percentual do adicional pago aos servidores de 20 para 13%. Tal fato não afasta a ilicitude dos atos decorridos durante todo o exercício de 2011, os quais ocasionaram dano ao erário, todavia será considerado como atenuante no momento da aplicação da sanção.

No que concerne à segunda irregularidade (JB 05. Despesa_Grave), importa mencionar que os cargos em comissão são baseados na confiança e submetem-se ao regime integral de dedicação exclusiva, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 8.112/1990. Por conseguinte, o pagamento de horas-extras é incompatível com a natureza do

cargo.

A defesa sustenta que tomou posse em dezembro de 2010 e durante o exercício de 2011 adotou medidas para reduzir os gastos dessa natureza. Entretanto, os documentos de fls. 20 e 41-TCE-MT atestam de forma clara que em 2011 houve o pagamento de horas-extras a servidores comissionados.

Diante do exposto, depreende-se que ao permitir a promoção de pagamentos indevidos e em desacordo com as normas legais, o gestor ocasionou um dano ao erário. Por outro lado, embora esteja caracterizada a sua culpa, não é possível aferir o quantum do dano neste momento e nem se a responsabilidade deve ser exclusivamente dele. Há uma enorme probabilidade desses atos ilegais terem se originado antes de 2011. Destarte, concordo com a proposição do Ministério Público de Contas e, determinarei a instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pelos precedentes argumentos, julgarei parcialmente procedente a representação interna, vez que os apontamentos referentes aos supostos pagamentos irregulares de gratificação ao Sr. Walfrido Grahl; acumulação indevida de função do servidor Leandro Gomes da Silva e ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram sanados.

Por tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos, incluindo aqui os atos ilegais contidos na representação, não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, no que se refere às contas de gestão, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, de responsabilidade do prefeito, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**.

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **as seguintes multas: 11 UPFs-MT** (em razão da prestação serviços sem procedimento licitatório – parte do item 8.1) **e, 15 UPFs-MT** por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 10.1), sanções essas que, somadas, correspondem **ao montante de 26 UPFs-MT**;

- **determinar ao atual gestor** que para realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto:

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93;

- promova as ações necessárias para arrecadação dos impostos eventualmente não retidos e cumpra de forma incisiva a legislação vigente, de modo a efetuar a retenção de todos os tributos a que está obrigado;

- envie de forma fidedigna, por meio do APLIC, todas as informações obrigatórias para que este Tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas;

- designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993;

- **recomendar, ainda**, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica transforme o item 1.1 em ponto de auditoria, verifique a regularização da questão descrita no item 7.1 das razões do voto e o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

No tocante à representação interna (processo apenso – 213705/2011), em sintonia parcial com o Parecer Ministerial, VOTO:

- pela procedência parcial da representação interna, e com fundamento nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, **aplicar a multa total no valor de 22 UPFs-MT ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, prefeito do Município de Novo Mundo: 11 UPFs-MT em razão do pagamento de adicional de insalubridade no percentual indevido de 20% e 11 UPFs-MT pelo pagamento indevido de horas- extras a servidores comissionados;**

- instauração de Tomada de Contas, com supedâneo no art. 155, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal faça urgentemente uma auditoria in loco e apure se existem outros responsáveis pela prática desses atos ilegais e os valores indevidamente pagos e,

- **encaminhamento de cópia** deste voto à referida Secex

para cumprimento da determinação que está sendo feita.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 25 de outubro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator